Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/018093/2019
Denunciante	-	Maria Sousa
Denunciada	-	Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Denúncia sobre supostas irregularidades ocorridas no Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino Saúde – Coapes (SMS e Sociedade Educacional das Américas S.A./Faculdade das Américas), especificamente na atuação de médicos e enfermeiros pertencentes ao quadro de funcionários do Hospital Municipal Doutor Arthur Ribeiro de Saboya

3.215ª Sessão Ordinária

DENÚNCIA. SMS. Verificação de supostas irregularidades ocorridas no Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino Saúde, especificamente na atuação de médicos e enfermeiros pertencentes ao quadro de funcionários de Hospital. 1. Perda parcial do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADO o item relativo à existência de sobrecarga na equipe de enfermagem. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia, declarando-a prejudicada no que concerne ao item 2.7 (existência de sobrecarga na equipe de enfermagem), e, no mérito, em julgá-la improcedente em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 (em relação à realização de plantões no programa Corujão), 2.8, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se dê ciência deste Acórdão à denunciante e à Origem, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 18 de maio de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/cv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

TC/018093/2019 – Maria Sousa – Secretaria Municipal da Saúde e Sociedade Educacional das Américas S.A. (Faculdade das Américas) – **Denúncia** sobre supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino Saúde, especificamente na atuação de médicos e enfermeiros pertencentes ao quadro do Hospital Municipal Doutor Arthur Ribeiro de Saboya

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por **Maria Sousa**, apontando eventuais irregularidades ocorridas no âmbito do Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino Saúde (COAPES), celebrado entre a **Faculdade das Américas (FAM)** e a **Secretaria Municipal da Saúde (SMS)**, especificamente na atuação de médicos e enfermeiros pertencentes ao quadro do Hospital Doutor Ribeiro de Saboya, conforme consta às peças 01/02:

- *No Hospital Doutor Arthur Ribeiro de Saboya, existe o internato da Faculdade das Américas. Na época houve uma negociação pelo Secretário da Saúde Wilson Pollara, determinando que fosse cumprido o Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino Saúde (COAPES).*
- *Os alunos são acompanhados por professores médicos, alguns daqui do hospital outros de fora.*
- *O médico Carlos Alberto Rodrigues de Sousa- Analista de Saúde-Médico- CRM 47.225, R.F. 600.306.1/8 que tem uma jornada especial para cumprir 40 horas semanais (J-40), além dele não cumprir sua carga horária diária, ainda dá aulas para os alunos da FAM no horário que deveria estar trabalhando para o hospital. Enquanto exerce função paralela no horário de trabalho, a assistência ao munícipe fica negligenciada.*
- *O médico é o Luiz Carlos Filgueiras Leira, CRM 48.833, médico diarista do serviço terceirizado da UTI adulto do hospital, trabalha para a FAM no horário que deveria prestar serviço para a terceirizada, entrando na UTI apenas para fazer visita e falar com familiares. Enquanto exerce função paralela no horário de trabalho, a assistência ao munícipe fica negligenciada.*
- *Temos funcionários administrativos do SAME (Serviço de Arquivo Médico) e do Departamento De Pessoal recebendo pelo Corujão.*
- *Alguns funcionários da Enfermagem da unidade de internação, pronto socorro adulto centro cirúrgico recebem plantio extra "corujão" sem demanda do serviço.*
- *Enfermeiro Joaquim Cesar Apparecido R.F. 831.880.8/1 e 831.880.8/2, item dois vínculos), COREN 96.662, assediando assumidamente os funcionários da Enfermagem.*
- *Médicos do Pronto Socorro Adulto e Infantil dividem o plantio, quando ao invés de cumprirem às 12 horas , fazem acordo entre si e só cumprem 6hs, promovendo retardo no atendimento ao munícipe.*
- *Chefe do Pronto Socorro Eduardo Fernandes da Fonseca Pereira R.F. 855.316.5/1 CRM 139.283, não é visto diariamente no Hospital.*
- *É rotineiro na unidade de internação o enfermeiro assumir mais de um setor, ficando responsável por 40 pacientes em média e devido a essa sobrecarga, foi*

oferecido como "bônus, pelo enfermeiro coordenador da unidade de internação Joaquim Cegar Apparecido, um plantio extra de Corujão, para cada enfermeiro do noturno, mesmo sem cumpri-lo.

• Segundo RDC da ANVISA (Resolução da Diretoria Colegiada) o médico intensivista pediátrico tem que ter título de especialização. Residentes (médicos formados) "tocam" plantio noturno na UTI Pediátrica, que é terceirizada, e as médicas dessa empresa respondem a distância, por aplicativo de comunicação.

Lianna Kaizer Galo Perusso CRM 166.095

Luiza Beatriz Valente A Moraes Campos CRM 195.811

Sandra de Almeida Saad Silveira CRM 129.877(respondem a distância)

Krisna de Medeiros Macias CRM 110.277(respondem a distância).

• Médicos PJ – Pessoa Jurídica (Clinico Geral que não tem titulação de pediatrial da SPDM, estão dando plantão no Pronto Socorro Infantil sem serem pediatras, somente para cobrir escala.

• Enfermeira Sânia Mana de Carvalho R.F 657.273.1/3, COREN 105.638 da SCIH(Serviço de Controle de Infecção Hospitalar) tem dois vínculos, mas não cumpre 12hs todo dia.

• O Serviço de Controle de Infecção Hospitalar, não tem médico infectologista responsável pelo serviço que é feito pela enfermeira.

• Tudo isso acontece com anuência do diretor Eustáquio Martins Gomes Arouca – Analista de Saúde Médico- R.F. 574.172.6/1 e diretora Beatriz Anderaos da Costa Alves R.F.603.888.9/0.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo[1] fez uma análise da admissibilidade da denúncia, opinando pelo seu não conhecimento e, alternativamente, em caso de admissibilidade, a expedição de ofícios aos interessados, em nome dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos seguintes termos:

Feita esta breve explanação, em sede preliminar, cumpre registrar que a presente Denúncia não preenche o requisito constante do inciso IV do artigo 55 do RITCMSP, haja vista não conter a qualificação e o endereço da Denunciante, bem como inexistir, igualmente, a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ela corresponda.

Não obstante, observo que a jurisprudência desta E. Corte de Contas releva a ausência dos pressupostos de admissibilidade característicos de Denúncia Anônima, em nome do interesse público entre outros axiomas atinentes, sobretudo em razão da eventual denúncia conter elementos que podem ensejar a instauração de outros processos fiscalizatórios.

(...)

Conforme relatado, o inciso III do artigo 55 do RITCMSP estabelece que a Denúncia e/ou Representação esteja acompanhada de elementos que constituam prova e/ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade, o que não ocorreu no caso em tela.

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, opino pelo não conhecimento da presente Denúncia, diante da ausência de prova relativa ao

[1] - Peças 6 e 7.

fato denunciado e, via de consequência, o desatendimento ao previsto no inciso III do artigo 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Não obstante, permito-me recomendar o encaminhamento dos autos à Controladoria Geral do Município (CGM) – órgão responsável pelo exercício do controle interno da Administração Pública4 –, que tem como responsabilidade garantir a defesa do patrimônio público, promover a transparência e prevenir a corrupção na gestão municipal.

Por fim, caso o Nobre Conselheiro entenda pela admissibilidade da presente Denúncia, em atenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, neste momento processual, sugiro a expedição de ofício à Secretaria Municipal da Saúde (SMS), bem como a intimação dos respectivos responsáveis do Hospital Doutor Ribeiro de Saboya e da Faculdade das Américas, para ciência e eventual manifestação acerca do conteúdo da exordial, nos termos do artigo 116, caput e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

Foi determinada[2] a intimação dos interessados, Senhor Edson Aparecido dos Santos, Secretário da SMS[3], Senhor Eustáquio Martins Gomes Arouca, Diretor-Técnico do Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro de Saboya[4] e o Representante Legal da FAM[5], manifestando-se, respectivamente, às peças 22, 14 e 15/17.

Em sua resposta processual, o Diretor Técnico do Hospital Municipal Doutor Arthur Ribeiro Saboya, Dr. Eustáquio Martins G. Arouca, informou que os fatos estão sendo apurados pela Assessoria Jurídica da Autarquia Hospitalar Municipal (peça 14), e à peça 22, a Autarquia Municipal Hospitalar informou que o objeto da presente denúncia está sendo analisado em âmbito de apuração preliminar, no bojo do Processo SEI nº 6110.2019/0012095-4, cujas cópias foram anexadas à peça 27.

Na sequência, os autos foram enviados para a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que após análise das manifestações dos interessados, elaborou Relatório Preliminar[6], concluindo pela parcial procedência da Denúncia, nos termos a seguir delineados:

► **Parcialmente procedente**

- item 2.7. *Sobrecarga de enfermeiros e bônus de plantão extra – Corujão*, sendo:

- procedente em relação à existência de sobrecarga na equipe de enfermagem, conforme apurado pela Comissão da AHM no Processo SEI 6110.2019/0012095-4.

Assim, recomendou que a equipe de enfermagem seja revista a fim de evitar sobrecarga de pacientes.

- improcedente em relação à realização de plantões no programa Corujão por esses profissionais, tendo em vista que não há impedimento legal para a prática, desde que haja compatibilidade de horários, bem como não foi verificada qualquer irregularidade nesse aspecto na averiguação promovida pela AHM.

[2] - Peça 8.
[3] - Peças 9 e 18.
[4] - Peças 10 e 19.
[5] - Peças 11 e 20.
[6] - Peças 28.

► **Improcedentes**

- Item 2.3. *Irregularidades no programa Corujão*.

• Funcionários administrativos do SAME (Serviço de Arquivo Médico) e do Departamento de Pessoal recebendo pelo Corujão.

AUD apurou que de fato alguns servidores Administrativos fazem o plantão Corujão, pois há a necessidade desses funcionários, p ex: confeccionarem kit Internação, Agendamento de Consulta e demais trâmites Administrativos, portanto, não há impedimento de que estes servidores sejam convocados para esse tipo de plantão.

• Alguns funcionários da Enfermagem da unidade de internação, pronto socorro adulto, centro cirúrgico recebem plantão extra "corujão" sem demanda do serviço.

Verificou-se que ainda há necessidade de convocar servidores para este tipo de plantão.

- Item 2.4. *Assédio por parte do enfermeiro Joaquim César Apparecido*. Foi apurado por AUD que, na denúncia apresentada, não há qualquer elemento fático apresentado pela denunciante que possa dar suporte à acusação de assédio, acusação esta que também não restou comprovada nas diligências efetuadas no procedimento de apuração realizado pela AHM.

- Item 2.5. *Descumprimento da carga horária pelos médicos plantonistas do pronto socorro adulto e infantil do hospital Saboya*. Além de a denúncia apresentada ser genérica e não reunir elementos para individualizar ou penalizar a conduta de algum servidor, a prática relatada pela denunciante não restou comprovada.

- Item 2.8. *Irregularidades na UTI pediátrica do hospital Saboya*. Apurou-se que as médicas residentes, que realizam plantão na UTI Pediátrica, são médicas formadas, com especialização em pediatria, sendo assim, não há irregularidade.

- Item 2.9. *Irregularidades no pronto socorro infantil do hospital Saboya*. Após averiguação da Auditoria, apurou-se que não há impedimento legal para que um médico possa exercer sua atividade em qualquer local, sendo o próprio responsável pelos atos praticados.

- Item 2.11. *Ausência de médico infectologista no SCIH*. A Auditoria menciona a Portaria nº 2.116/98 do Ministério da Saúde, que estabelece diretrizes e normas para a prevenção e o controle das infecções hospitalares, que dispõe no Anexo I, item 1.1 que "*A CCIH deverá ser composta por profissionais da área de saúde, de nível superior, formalmente designados*", não exigindo a presença de médico infectologista na composição da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar.

- Item 2.12. *Conivência dos diretores Eustáquio Martins Gomes Arouca e Beatriz Anderaos da Costa Alves, em relação a supostas irregularidades ocorridas na gestão do hospital Saboya.*

► **Inconclusivos**

- Item 2.1. *Descumprimento de carga horária pelo médico Dr. Carlos Alberto Rodrigues de Sousa*.

- Item 2.2. *Descumprimento da carga horária pelo médico Dr. Luiz Carlos Filgueiras Leiro*.

- Item 2.6. *Descumprimento da carga horária pelo chefe do pronto Socorro do hospital Saboya*.

- Item 2.10. *Descumprimento da carga horária pela enfermeira Sônia Maria de Carvalho*.

Em relação aos itens supra-apontados, a auditoria sugeriu que, antes de sua análise conclusiva, a Origem fosse oficiada para apresentação das documentações comprobatórias

indicadas.

Como consequência do Relatório Preliminar elaborado pela SFC, foi oficiado o Senhor Edson Aparecido dos Santos, Secretário da SMS[7], manifestando-se às peças 39/40, assim como a Senhora Magali Vicente Proença, Superintendente da AHM[8], manifestando-se às peças 37/38.

Novamente instada a manifestar-se, a Especializada, após análise das referidas manifestações, elaborou Relatório Conclusivo[9] reiterando seus apontamentos e conclusões em relação aos Itens 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 2.9, 2.11 e 2.12.

Quanto aos demais pontos da denúncia, concluiu da seguinte forma:

- Item 2.1. *Descumprimento de carga horária pelo médico Dr. Carlos Alberto Rodrigues de Sousa*. Tendo em vista que o denunciado não trabalha no PS do hospital, mas na Diretoria Técnica, e que existe o ateste pela chefia responsável da frequência registrada pelo citado, conclui-se pela improcedência deste item.

- Item 2.2. *Descumprimento da carga horária pelo médico Dr. Luiz Carlos Filgueiras Leiro*. A AHM (peça 37, fls. 6/7) afirmou que "*nas listagens de funcionários da C.A.P Serviços Médicos Ltda. anexadas aos processos de pagamento referentes ao contrato de serviços médicos terceirizados firmado entre a empresa e a AHM, não consta o nome do Sr. Luís Carlos Filgueiras Leiro*", sendo tal fato confirmado por Auditoria, que considerou improcedente também este item.

- Item 2.6. *Descumprimento da carga horária pelo chefe do pronto Socorro do hospital Saboya*. A AHM foi oficiada, apresentando as devidas folhas de ponto do ano de 2019 do Senhor Eduardo Fernandes da Fonseca Pereira contendo seus registros de entrada e saída, bem como outras ocorrências, com o ateste pela chefia responsável da frequência registrada, resultando na conclusão da Auditoria pela improcedência deste item.

- Item 2.10. *Descumprimento da carga horária pela enfermeira Sônia Maria de Carvalho*. A AHM se manifestou apresentando as folhas de ponto do ano de 2019 da Sra. Sônia Maria de Carvalho contendo seus registros de entrada e saída, bem como outras ocorrências, com o ateste pela chefia responsável da frequência registrada. Diante das evidências de regularidade, a Auditoria conclui pela improcedência também deste item.

E assim concluiu a SFC no seu Relatório Conclusivo:

> **3. CONCLUSÃO**
> **À luz das análises efetuadas, em sede de Relatório Conclusivo, concluímos pela parcial procedência da Denúncia, nos seguintes termos:**
> **• Parcialmente procedente o item 2.7, sendo procedente em relação à existência de sobrecarga na equipe de enfermagem, conforme apurado pela AHM no Processo SEI 6110.2019/0012095-4 (fl. 242, Peça 27), e improcedente em relação à realização de plantões no programa Corujão por esses profissionais;**
> **• Improcedentes os itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12.**

Foi novamente oficiado o Senhor Edson Aparecido dos Santos, Secretário da SMS manifestando-se às peças 51/53. A Auditoria, após análise, manteve em seu Relatório final[10] as

[7] - Peças 31 e 33.
[8] - Peças 32 e 33.
[9] - Peças 44.
[10] - Peça 57.

mesmas conclusões supra-apontadas e já acostadas aos autos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo[11], após detido relatório, assim concluiu:

> **Com relação à possibilidade de ser conhecida a denúncia, em razão do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 55, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, entendo que esse ponto está superado, diante da r. decisão emitida do Conselheiro Relator, na peça 24.**
>
> **Quanto ao mérito, considerando os fatos amplamente analisadas por AUD, acompanho seu entendimento pela parcial procedência da denúncia, conforme acima apresentada.**

A Douta Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a presente denúncia seja julgada improcedente[12], nos seguintes termos:

> **(...) entende esta Procuradoria que, tendo a Administração adotado todas as medidas que se faziam cabíveis e pertinentes ainda no curso da instrução processual, verificou-se a chamada satisfação da prestação jurisdicional, não havendo mais pretensão resistida a demandar um julgamento de mérito do processado.**
>
> **Cumpre mencionar que não há qualquer notícia nestes autos da existência de dolo, culpa, má fé ou desídia por parte dos gestores, os quais, em princípio, agiram nos absolutos conformes das normas e parâmetros legais que regem a espécie.**
>
> **Isto posto, esta Procuradoria, na esteira de AUD e da AJCE, requer que a presente denúncia seja julgada improcedente em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12.**
>
> **Não obstante, em relação ao item 2.7 – existência de sobrejornada de trabalho por parte da equipe de enfermagem – requer que a denúncia seja considerada prejudicada, tendo em vista que a Origem resolveu o problema ainda no curso deste processado, ou seja, antes que tenha havido o julgamento de mérito do pedido.**
>
> **(...)**
>
> **É dizer: a questão relativa à sobrejornada de trabalho dos enfermeiros restou solucionada ainda no decorrer da instrução probatória, razão pela qual operou-se a resolução da lide em fase anterior à sua apreciação de mérito, com o consequente perecimento do seu objeto processual, devendo a denúncia ser julgada prejudicada neste ponto específico.**
>
> **Com efeito, assim se alega, Nobre Conselheiro Relator, porquanto não vislumbra esta Procuradoria da Fazenda a existência de razões e/ou fundamentos que possam, de algum modo, justificar um eventual decreto de procedência, ainda que parcial, do pedido, pois a destinatária final do julgamento a ser prolatado seria, como de fato será, a própria Origem, a qual, todavia, já adotou todas as medidas que se faziam cabíveis.**

Por fim, a Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua parcial procedência[13]:

[11] - Peças 59 e 60.
[12] - Peça 71.
[13] - Peças 73 e 74.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento da denúncia e no mérito pela parcial procedência do item 2.7, sendo procedente em relação à existência de sobrecarga na equipe de enfermagem, e improcedente em relação à realização de plantões no programa Corujão por esses profissionais.

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de Denúncia formulada por **Maria Sousa**, apontando eventuais irregularidades ocorridas no âmbito do Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino Saúde (COAPES), celebrado entre a **Faculdade das Américas (FAM)** e a **Secretaria Municipal da Saúde (SMS)**, especificamente na atuação de médicos e enfermeiros pertencentes ao quadro do Hospital Doutor Ribeiro de Saboya.

Preliminarmente, quanto à admissibilidade, verifica-se que a Representação de fato não preencheu integralmente os requisitos estabelecidos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Mesmo não se tratando propriamente de Denúncia Anônima, haja vista a aparente identificação da Denunciante (Maria Sousa) à peça 01 dos autos, não houve a devida comprovação de sua qualificação e prova de cidadania. Inobstante, houve a regular tramitação do feito e análise das matérias trazidas, tratando-se de fiscalização instaurada a partir da notícia veiculada.

Com efeito, os procedimentos fiscalizatórios foram abertos no âmbito do rol de competências constitucionais outorgados aos Tribunais de Contas, com incumbência de exercerem o controle externo mediante a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública direta e indireta quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade.

Todas as etapas da fase de instrução foram observadas, inclusive com oportunidade aos agentes públicos para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Portanto, possível a instauração de procedimento visando analisar os atos administrativos objeto dos fatos expostos como irregulares.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência do Tribunal de Contas para realizar uma fiscalização independente a partir de delação anônima, questão essa apreciada no Mandado de Segurança nº 24.369-MC/DF, DJ 16/10/2002, extraindo-se da decisão proferida pelo Ministro Relator Celso de Mello o seguinte trecho:

> ***Vê-se, pois, não obstante o caráter apócrifo da denúncia, que, tratando-se de comunicação de fatos revestidos de aparente ilicitude, existiria possibilidade de o E. Tribunal de Contas da União adotar medidas destinadas a esclarecer a idoneidade das alegações de irregularidades que lhe foram transmitidas, em atendimento ao dever estatal de fazer prevalecer – consideradas razões de interesse público – a observância do postulado ético-jurídico da moralidade administrativa e da legalidade.***
>
> Sendo assim, não obstante a legislação imponha várias restrições à denúncia

anônima, entendo que é possível a apuração dos fatos nela narrados, em razão de interesse público, para que, na hipótese de ser encontrado prova ou indícios de prova de que houve a prática de irregularidades, possa a Administração Pública adotar as providências que forem cabíveis.

Assim, tendo em vista o interesse público envolvido, o aparente anonimato da denúncia encaminhada a este Tribunal, dando conta de supostas irregularidades, de natureza grave, não macula o devido processamento da presente Inspeção, instaurada por dever constitucional inderrogável, motivo pelo qual se impõe o afastamento da preliminar arguida.

Além disso, ainda preliminarmente, existem indícios de prova do alegado, sendo o suficiente para a apuração dos fatos, conforme artigo 55, inciso III, do Regimento Interno:

> **Art. 55 – A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos: (...) III – estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; (...)**

No que concerne ao mérito, acolho os argumentos trazidos pelos órgãos técnicos deste E. Tribunal de Contas no que concerne aos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12**, que foram considerados improcedentes.

Em relação ao item 2.7, que foi considerado procedente em relação à existência de sobrecarga na equipe de enfermagem, conforme apurado pela AHM no Processo SEI 6110.2019/0012095-4 (fl. 242, Peça 27), e improcedente em relação à realização de plantões no programa Corujão por esses profissionais, entendo que pode ser excepcionalmente relevado.

De fato os argumentos trazidos a lume nestes autos demonstram a improcedência em relação à realização de plantões no programa Corujão por esses profissionais. Mas em relação à existência de sobrecarga na equipe de enfermagem, há que se considerar o que segue.

Em que pese a própria Origem confirmar a procedência do fato denunciado que se refere a situação fática ocorrida no ano de 2019, em apuração interna promovida pela AHM, também demonstrou que tomou as medidas necessárias para a superação do respectivo apontamento, com o intuito de ampliar a capacidade de atendimento do setor de enfermagem. A Diretoria Técnica acatou as orientações oriundas do Relatório Conclusivo emanado pela 2ª Comissão Permanente de Averiguação Preliminar por meio da revisão da distribuição interna de servidores a fim de minimizar os efeitos da sobrecarga de trabalho da equipe de enfermagem que trabalha na Unidade Hospitalar.

Tendo em vista que a Administração, assim que teve conhecimento da presente denúncia, tomou as medidas necessárias para apurar e sanar as eventuais irregularidades havidas no que tange à questão da sobrejornada de trabalho dos enfermeiros, ocorreu a satisfação da prestação jurisdicional, não havendo mais pretensão resistida a demandar um julgamento de mérito do processado, tornando a Denúncia prejudicada neste ponto específico.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o

presente voto, **CONHEÇO DA DENÚNCIA. NO MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE em relação aos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 (em relação à realização de plantões no programa Corujão), 2.8, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12 e PREJUDICADA no que concerne ao item 2.7 (existência de sobrecarga na equipe de enfermagem)**.

Intime-se a Origem e os Interessados da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de maio de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator